SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840919 - SP (2025/0020933-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO PERONI
AGRAVANTE	:	PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI PERONI
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS
INTERES.	:	RAFAELA COUTINHO BECKER ATHERINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO FOI DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro quanto ao bem imóvel executado, com alegação de impenhorabilidade do bem de família. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA49528678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0fe3c005-6802-4ea1-b3c4-91590b78baa9

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49528678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0fe3c005-6802-4ea1-b3c4-91590b78baa9

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA49528678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0fe3c005-6802-4ea1-b3c4-91590b78baa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840919 - SP (2025/0020933-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO PERONI
AGRAVANTE	:	PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI PERONI
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS
INTERES.	:	RAFAELA COUTINHO BECKER ATHERINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO FOI DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro quanto ao bem imóvel executado, com alegação de impenhorabilidade do bem de família. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos de terceiros, visando que seja declarada a inexistência de fraude à Execução Fiscal n. 0004441-75.2013.4.03.6102 quanto ao bem imóvel adquirido, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim ementado:

> FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE PARA ALIENAÇÕES EFETUADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N.° 118/05 QUANDO HOUVER INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. TEMA № 290 DOS RECURSOS REPETITIVOS. FRAUDE CARACTERIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TODAS AS ALEGAÇÕES ARGUIDAS PELOS AUTORES FORAM RECHAÇADAS, AINDA QUE DE MANEIRA SUCINTA, PELO MM. JUIZ A QUO, SEM QUE SE POSSA FALAR EM OMISSÃO OU QUALQUER CONTRADIÇÃO NA DECISÃO A MERECER NULIDADE, COMO PRETENDEM OS APELANTES POR PURO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) MOVEU EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALÇADOS ME E ADRIANA RAFAELA COUTINHO (AUTOS № 0004441-75.2013.4.03.6102). - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N.° 1.141,990/PR, ALÇADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N.° 290) E SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC DE 1973), PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "SE O ATO TRANSLATIVO FOI PRATICADO A PARTIR DE 09.06.2005, DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.° 118/2005, BASTA A EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PARA A CONFIGURAÇÃO DA FIGURA DA FRAUDE.". ADEMAIS, NO MESMO JULGAMENTO TAMBÉM SE CONSIGNOU QUE: "1. A SIMPLES ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS OU RENDAS, OU SEU COMEÇO POR QUANTIA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PELO SUJEITO PASSIVO, SEM RESERVA DE MEIOS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, MESMO DIANTE DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE E AINDA QUE NÃO HAJA REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO. 2. A ALIENAÇÃO ENGENDRADA ATÉ 08.06.2005 EXIGE QUE TENHA HAVIDO PRÉVIA CITAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL PARA CARACTERIZAR A FRAUDE DE EXECUÇÃO.". - NO CASO DOS AUTOS, OS EMBARGANTES ADQUIRIRAM O IMÓVEL EM DEBATE POR MEIO DA ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA E CESSÃO DE DIREITOS LAVRADA EM 30/4/2015 COM OS VENDEDORES ANA LÚCIA BENTO ALVES CALACINA E ANSELMO GARCIA CALACINA E OS ANUENTES CEDENTES HELTON MARCELINO DE CANUTO DE SOUZA, CAMILA PEREIRA DO NASCIMENTO MARCELINO E ADRIANA RAFAEL COUTINHO. - POR OUTRO LADO, A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA REFERENTE À EXECUÇÃO FISCAL № 0004441-75.2013.4.03.6102 MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) CONTRA ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALÇADOS ME E ADRIANA RAFAELA COUTINHO - ESTA ÚLTIMA CITADA EM 7/2/2014 - DEU-SE NO DIA 28/3/2013, O QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, DEVENDO SER MANTIDA A DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO RELATIVA À TRANSAÇÃO

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

ENVOLVENDO O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA № 73.050 DO 1O OFICIAL REGISTRO DE IMÓVEIS DE JAÚ/SP, BEM COMO A PENHORA RECAÍDA SOBRE O ALUDIDO BEM. - O ARTIGO 1O DA LEI 8.009/90 ESTABELECEU A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O DIREITO DE MORADIA E GARANTIR QUE O IMÓVEL NÃO SEJA RETIRADO DO DOMÍNIO DO BENEFICIÁRIO, PROTEGENDO-LHE A FAMÍLIA. - O INSTITUTO E A SUA FINALIDADE ESTÃO DE PLENO ACORDO COM O PRÓPRIO ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE ELEVA A FAMÍLIA À CONDIÇÃO DE BASE DA SOCIEDADE E MERECEDORA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO PRÓPRIO ESTADO. - O DISPOSTO NA LEI № 8.009/90, O IMÓVEL RESIDENCIAL PRÓPRIO DO CASAL OU ENTIDADE FAMILIAR É IMPENHORÁVEL, E NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDA FISCAL CONTRAÍDA PELOS CÔNJUGES OU PELOS PAIS OU FILHOS QUE SEJAM PROPRIETÁRIOS E NELE RESIDAM, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. - NO CASO, A CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO IMÓVEL NÃO FOI SUFICIENTEMENTE COMPROVADA, VEZ QUE OS EMBARGANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE CONFIRMAM TRATAR-SE DE ÚNICO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE E UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. PELO CONTRÁRIO. O QUE HOUVE FOI APENAS UMA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA PRETENSA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, SEM PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR TAL CONDIÇÃO. - A QUESTÃO AQUI DISCUTIDA FOI APRECIADA À EXAUSTÃO PELA COLENDA 3A TURMA DESTA EGRÉGIA CORTE NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5028886-35.2019.4.03.0000, PELO QUAL RESTOU RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO. - EM QUE PESE O JULGADO ACIMA REFERIDO TER APRECIADO À SACIEDADE A QUESTÃO SUB JUDICE NESTES AUTOS DE APELAÇÃO, CABE RESSALVAR QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA SE CHEGAR A TERMO FORAM BASEADOS NAS PROVAS COLIGIDAS NESTE RECURSO, NÃO PODENDO SE FALAR EM APLICAÇÃO DE COISA JULGADA. - APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> Como se sabe e conforme já afirmado no Recurso Especial manejado, a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça entende que resta caracterizada a violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, nas hipóteses em que os vícios suscitados pelas partes são relevantes à conclusão da lide.

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

Nesse sentido, os Agravantes citam, em seu recurso excepcional, relevantes entendimentos2 deste C. STJ nos quais fica claro que, quando o Tribunal local deixa de enfrentar fundamentos indispensáveis à adequada prestação jurisdicional, deve o Recurso Especial ser admitido e provido para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

Ademais, conforme detalhado no Recurso Especial de fls. 1762/1782, esses dois pontos em que o E. TRF3 é omisso implicam na direta violação aos artigos 185 e 185-A do CTN.

[...]

Esse é exatamente o caso dos autos, tendo em vista que o que se requer com o Recurso Especial é que seja reconhecida a necessidade de retorno dos autos à origem para que, à luz da proteção conferida ao bem de família pela Lei n.º 8.009/1990, proceda ao reexame da matéria recursal, analisando-se que o imóvel não merece ser penhorado por presunção de fraude à execução fiscal, bem como tendo em vista que, no caso concreto, preenche os requisitos para se caracterizar como bem de família, nos termos dos arts. 1.711 e seguintes do Código Civil, combinados com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

[...]

Primeiro, não havendo qualquer apontamento que tornasse público ou vinculasse a execução à pessoa física cessionária, demonstrou-se no recurso excepcional que a presunção de fraude à execução foge à regra do art. 185 e 185-A do CTN.

Em seu recurso, os Agravantes demonstram detalhadamente que essa conclusão está equivocada e que os fatos apresentados e constantes nos v. acórdãos são incontroversos e suficientes para que se extraia deles a correta intepretação jurídica, não sendo necessário revolvimento fático ou documental, mas simples e tão somente a reapreciação da questão jurídica, que é: saber se a execução na qual apenas a pessoa jurídica do empresário individual figura no polo passivo é de constatação obrigatória pelo adquirente, terceiro de boa-fé, de imóvel que estava exclusivamente vinculado a pessoa física da cessionária.

Segundo, com a devida vênia à decisão agravada, não se está a discutir se os documentos apresentados confirmam ou não ser o imóvel dos Agravantes bem de família. O que se pretende desta Colenda Corte Superior é um pronunciamento exclusivamente jurídico sobre serem ou não relevantes para a causa a apreciação das provas que não foram analisadas.

[...]

Em paralelo às questões acima ventiladas, a decisão agravada também afirma que o Recurso Especial manejado pelos ora Agravantes também esbarra na Súmula 83 deste C. STJ, eis que no entendimento do Exmo. Ministro Relator Francisco Falcão, o Tribunal de origem teria decidido a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Renovando vênias, a r. decisão agravada não demonstra qual ponto da decisão da Corte Regional está no mesmo sentido da decisão deste C. STJ. Como já afirmado, o Recurso Especial proposto pelos Agravantes se estrutura sob dois aspectos, o primeiro em relação à possibilidade de terem eles ciência da execução em face da pessoa jurídica da cessionária e o segundo sobre os elementos de prova não observados pelos acórdãos recorridos.

Ora, conforme já afirmado, esse primeiro aspecto do Recurso Especial não fora pautado na decisão agravada e merece a atenção deste colegiado.

[...]

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

> Por fim, é imperioso pontuar que, caso assim não se entenda - o que se considera tão somente para fins argumentativos - então a única conclusão lógico-jurídica possível é que, sendo esse fato crucial para o deslinde da demanda e tendo os Agravantes expressamente provocado o E. TRF3 a se pronunciarem que o nome da pessoa física da responsável pela empresa executada não constava na CDA, então devem estes autos serem devolvidos para a segunda instância a fim de que essa questão seja corretamente dirimida.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No caso vertente, a condição de bem de família do imóvel não foi suficientemente comprovada, vez que os Embargantes não trouxeram aos autos documentos que confirmam tratar-se de único imóvel de sua propriedade e utilizado como residência da entidade familiar. Pelo contrário. O que houve foi apenas uma argumentação a respeito da pretensa impenhorabilidade do imóvel, sem provas hábeis a comprovar tal condição.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

“sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC /2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867 /SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48174387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:41
Código de Controle do Documento: 987035c9-10b1-40ac-a273-c8ccea33b5a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.840.919 / SP

Número Registro: 2025/0020933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014165120224036102

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO PERONI
AGRAVANTE	:	PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI PERONI
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS
INTERES.	:	RAFAELA COUTINHO BECKER ATHERINO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO PERONI
AGRAVANTE	:	PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI PERONI
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS
INTERES.	:	RAFAELA COUTINHO BECKER ATHERINO

TERMO

Documento eletrônico VDA49501945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: a5cbfbc5-0a83-45e1-a5d0-9c1ffc9b4832

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: a5cbfbc5-0a83-45e1-a5d0-9c1ffc9b4832